



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Reforma da Lei de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial

(Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)

Dezembro de 2020

SECRETARIA ESPECIAL DE
FAZENDA

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



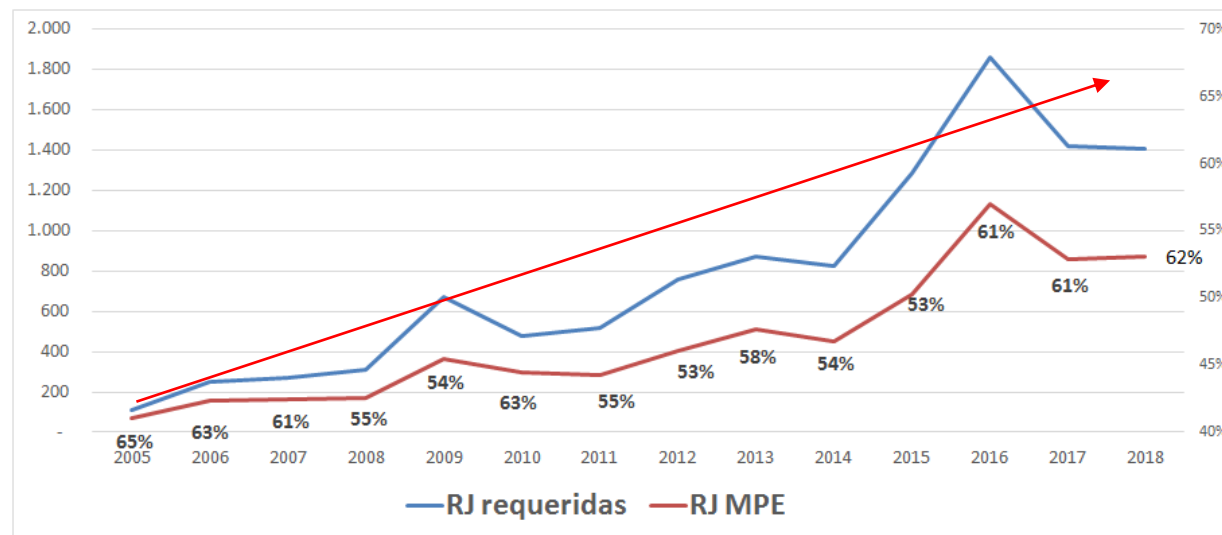
CRONOLOGIA DA REFORMA

- O PL 10.220/2018 foi fruto de amplos debates no âmbito do antigo Ministério da Fazenda (2016-2017), que formou grupo de trabalho (GT) com advogados, administradores, acadêmicos e juízes especialistas em direito falimentar. Mais de 40 encontros foram realizados até a consolidação do projeto
- Em 2019, o projeto do Ministério, finalmente, contou com a colaboração da equipe do Deputado Hugo Leal, que ao longo de 3 meses encontrou pontos de consenso e transformou o projeto em substitutivo ao PL 6229/2005. Em agosto/2020, esse substitutivo foi aprovado pela Câmara dos Deputados
- Em 25/11/20, o Senado Federal também aprovou o projeto (PL 4458/2020), sob a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco
- Em 24/12/20, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou o projeto, com apenas 7 (sete) vetos

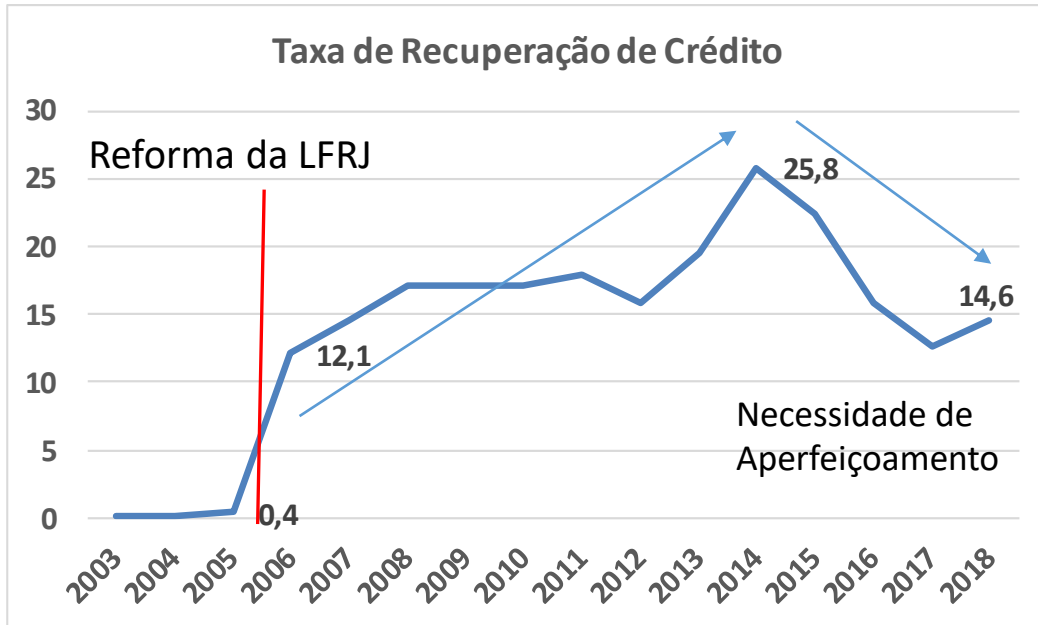
MOTIVAÇÃO: NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEI 11.101/05

Em 2018:

1. Taxa de recuperação dos credores na AL foi mais de duas vezes maior que no Brasil (30,9% contra 14,9%, segundo dados do Doing Business);
2. O tempo médio do processo estagnou em 4 anos, contra um prazo médio de 2,9 anos na AL.



TAXA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO



Aloisio Araújo, Bruno Funchal e R. Ferreira (2012)

A.P. Araujo et al. / Journal of Corporate Finance xxx (2012) xxx-xxx

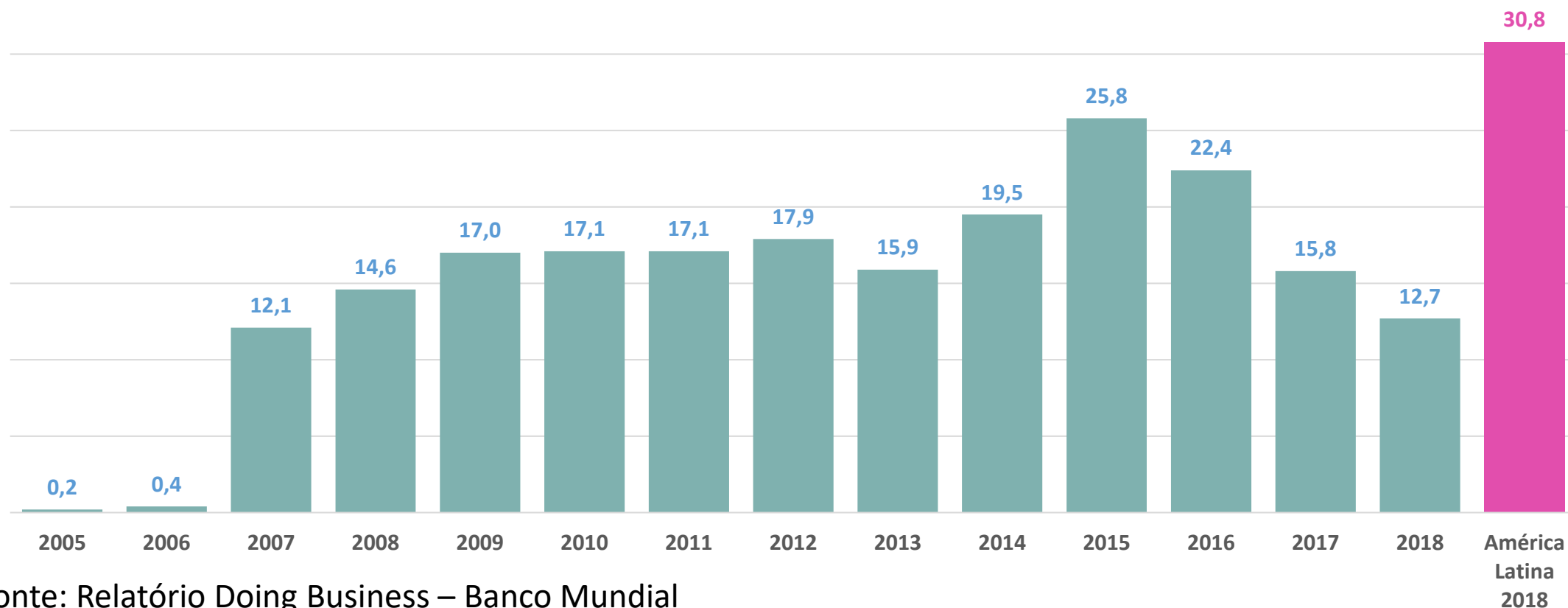


Fig. 3. Ratio between corporate private credit and GDP (Brazil).

Aloisio Araújo, Bruno Funchal e R. Ferreira (2012):

- Efeito da reforma em 2005: Aumento da oferta de crédito => **redução de juros e aumento do volume de crédito** (principalmente de longo prazo).

TAXA DE RECUPERAÇÃO NO RELATÓRIO “DOING BUSINESS”



Nota: para os países de alta renda da OCDE, a taxa de recuperação é de 71,2%.

Metodologia: a taxa de recuperação é registrada em centavos de dólar americano, recuperados pelos credores com garantia real por meio dos procedimentos de RJ, falência, liquidação ou execução da dívida (execução de garantias como hipoteca e outros procedimentos administrativos).

Informações gerais das empresas – Out/20

As perdas dos bancos com as empresas em RJ é bem maior

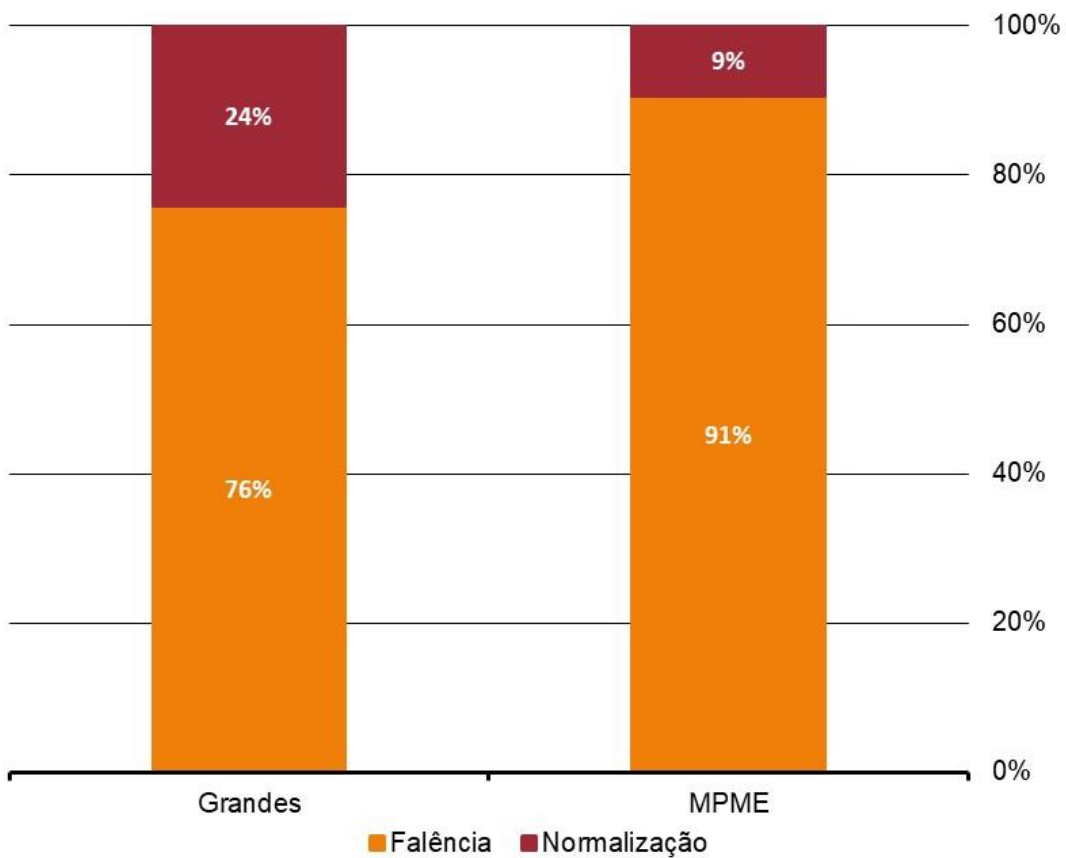
Em Reais milhões	DATA-BASE 10/2020			
	CARTEIRA ATIVA	PROVISÃO	% PROVISÃO	PREJUÍZO
Nao_Recjud	1.654.899	82.575	4,99%	252.624
Grande	980.299	32.208	3,29%	26.044
Médio	390.823	21.791	5,58%	58.697
Pequeno	126.854	11.319	8,92%	61.751
Micro	156.922	17.257	11,00%	106.133
Recjud	38.837	29.211	75,21%	43.310
Grande	29.826	23.302	78,13%	24.356
Médio	8.089	5.179	64,03%	15.799
Pequeno	848	682	80,44%	2.736
Micro	74	47	63,41%	419
Total Geral	1.693.735	111.786	6,60%	295.935

Fonte: Banco Central do Brasil

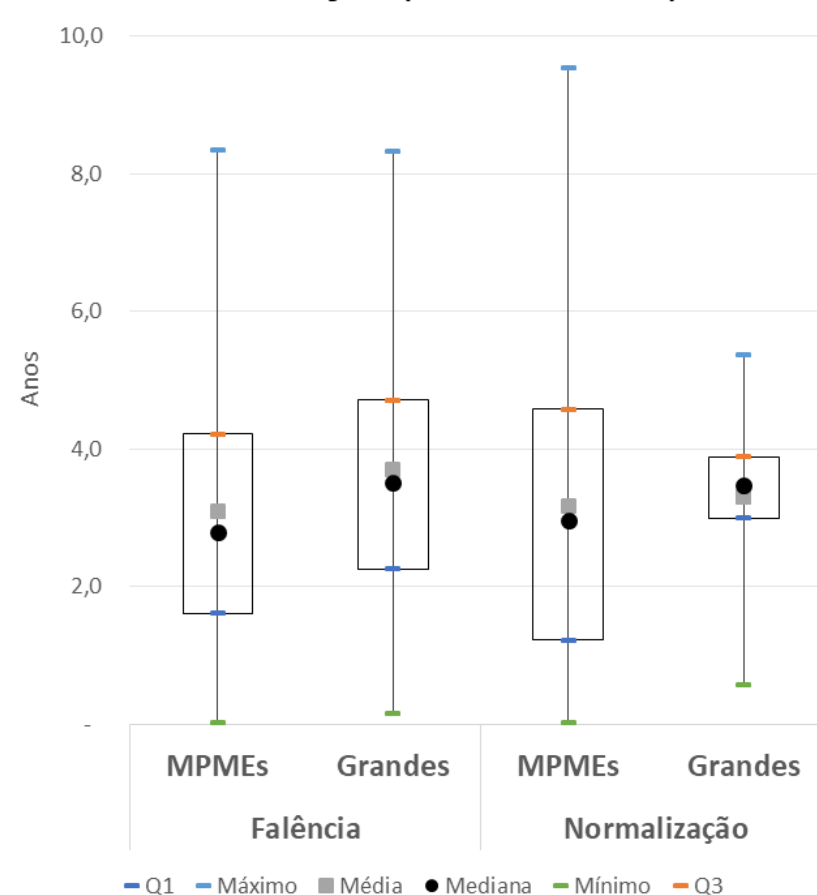
Probabilidade (esquerda) e tempo (direita) de normalização ou falência após RJ

Arcabouço atual é ineficiente pois poucas empresas voltam a normalização

Falência ou Normalização após RJ



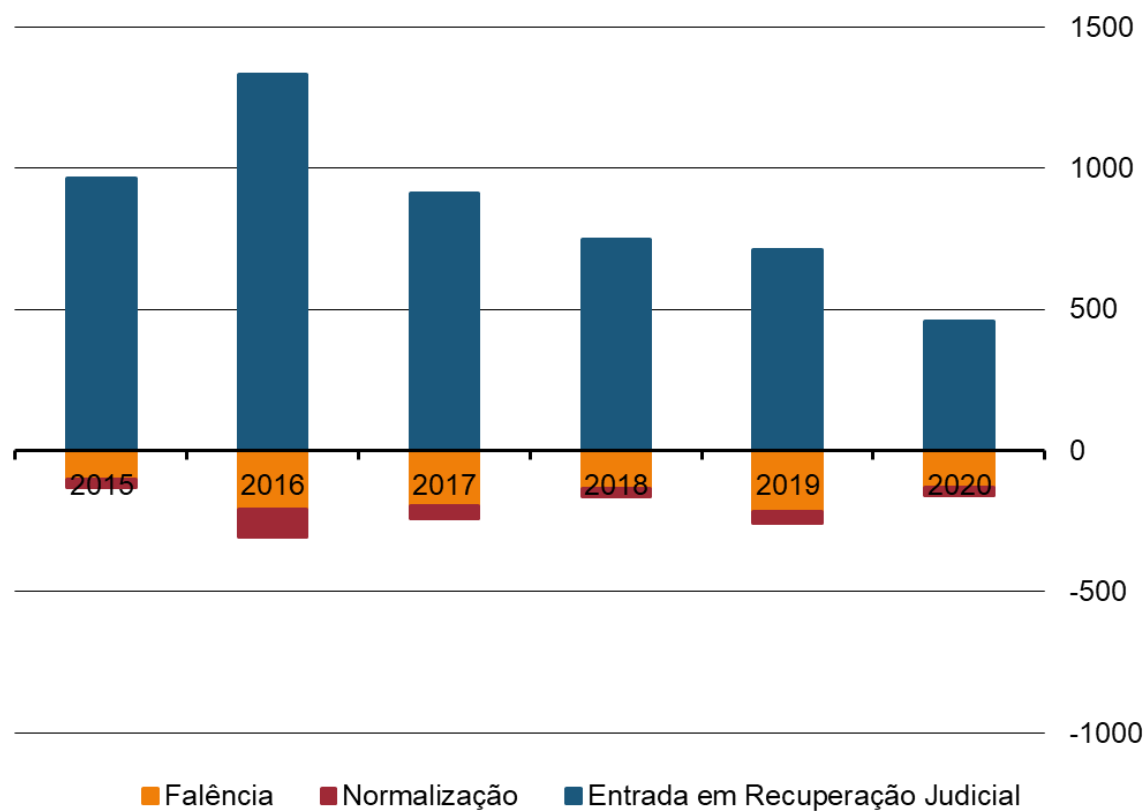
Boxplot - Tempo até falência e normalização (exclui outliers)



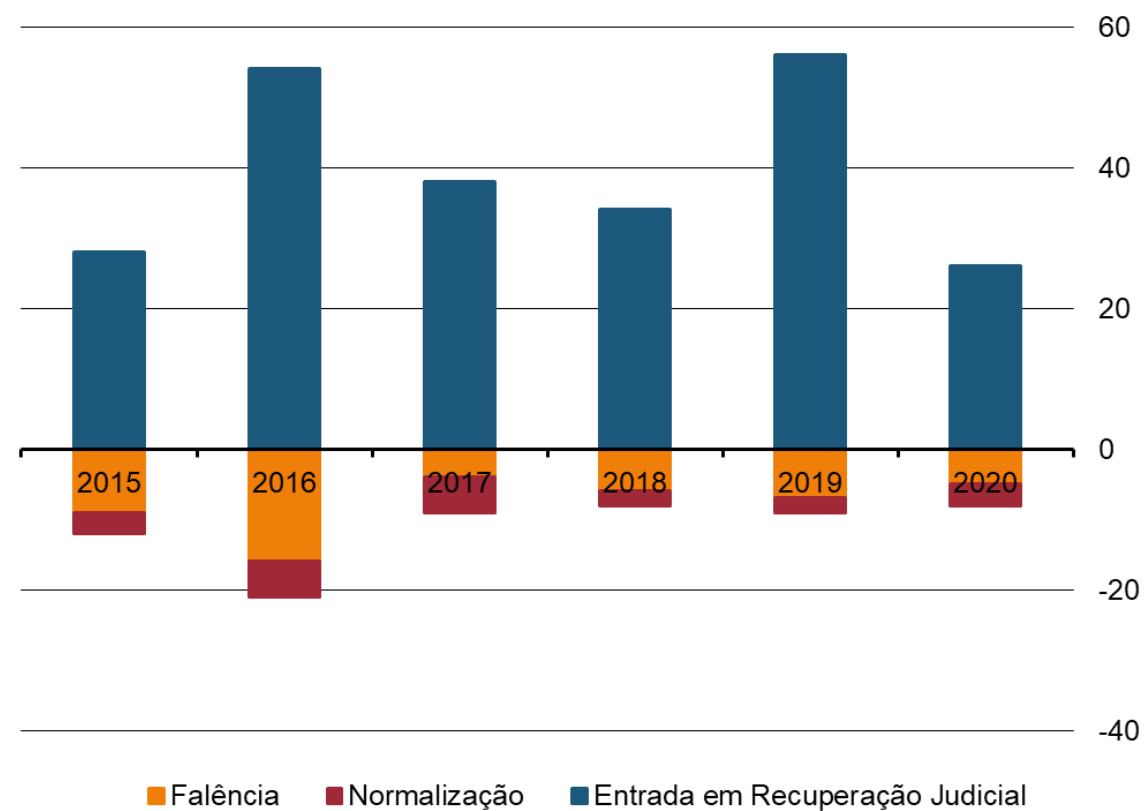
Fonte: Banco Central do Brasil

Quantidade de empresas em recuperação judicial – Entradas e Saídas

Fluxo de Entradas e Saídas - Recuperação Judicial
MPMEs



Fluxo de Entradas e Saídas - Recuperação Judicial
Empresas Grandes



Fonte: Banco Central do Brasil

Obs: 2020 até outubro

Empresas em RJ em relação a CNPJs ativos e quantidade de pessoas empregadas

Porte	RJ	Ativas	RJ / Ativas
MPME	6.552	18.961.735	0,03%
Grande	275	11.856	2,32%
Total	6.827	18.973.591	0,04%

Fonte: Banco Central do Brasil Data-base: outubro/2020

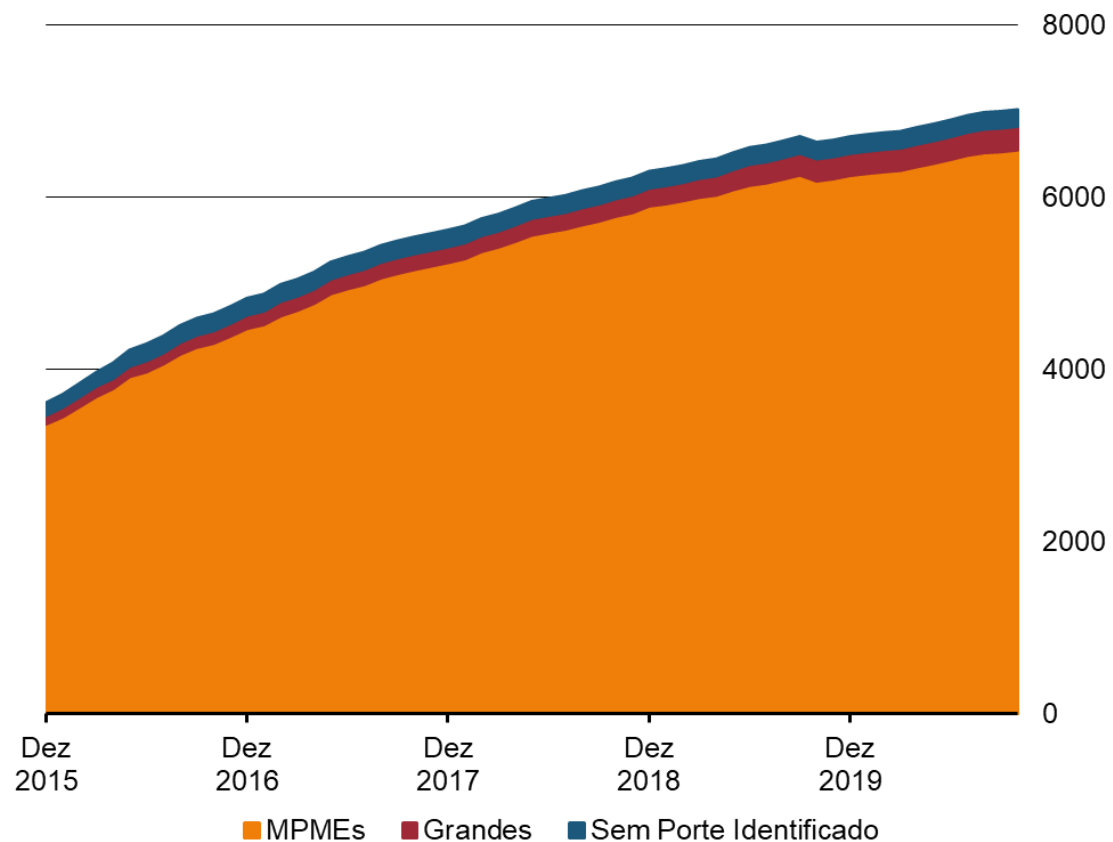
Porte	Empresas em RJ	Demais Empresas
MPME	394.903	38.026.915
Grande	229.165	12.004.322
Não disponível	1.996	7.603.825
TOTAL	626.064	57.635.062

Fonte: Banco Central do Brasil e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Quantidade e dívida das empresas em RJ

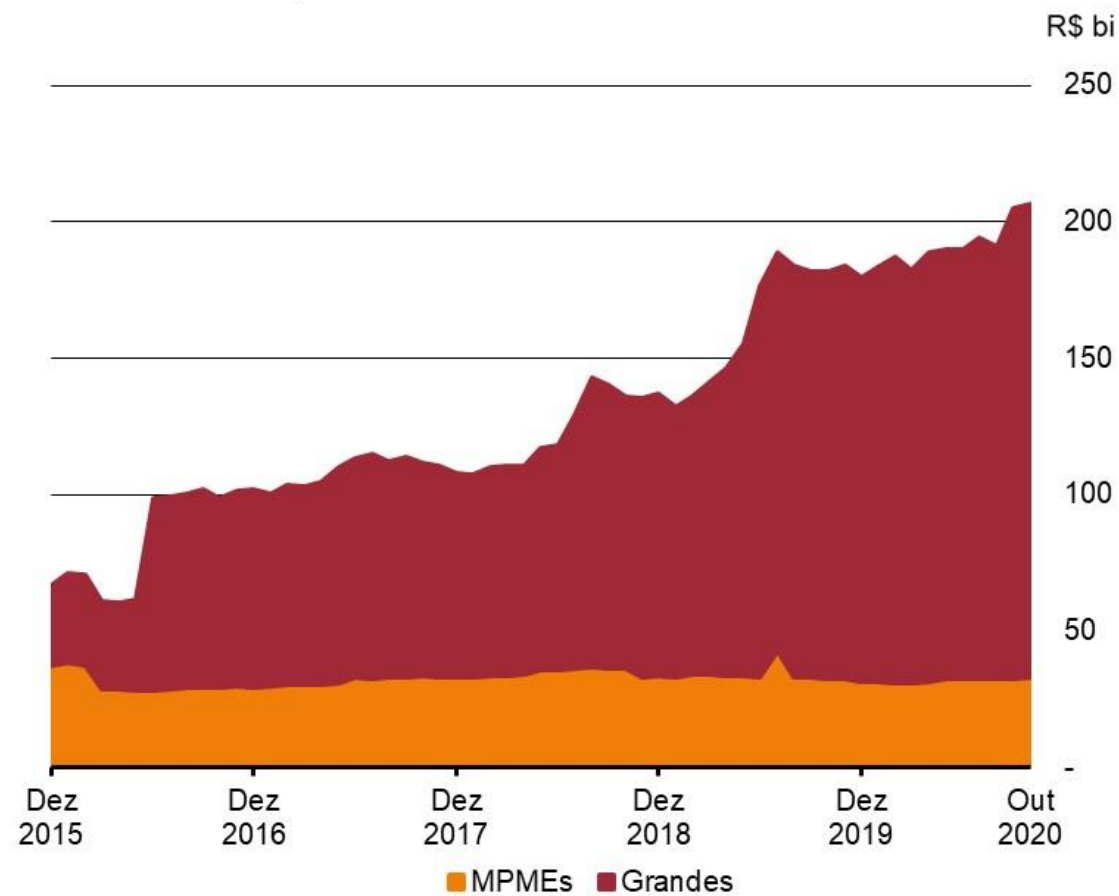
Poucas empresas grandes possuem a maior parcela da dívida agregada

Quantidade de Empresas em Recuperação Judicial



Evolução da dívida das empresas em RJ

C. Ativa + Prejuízo + Debêntures + NC + Div. Externa



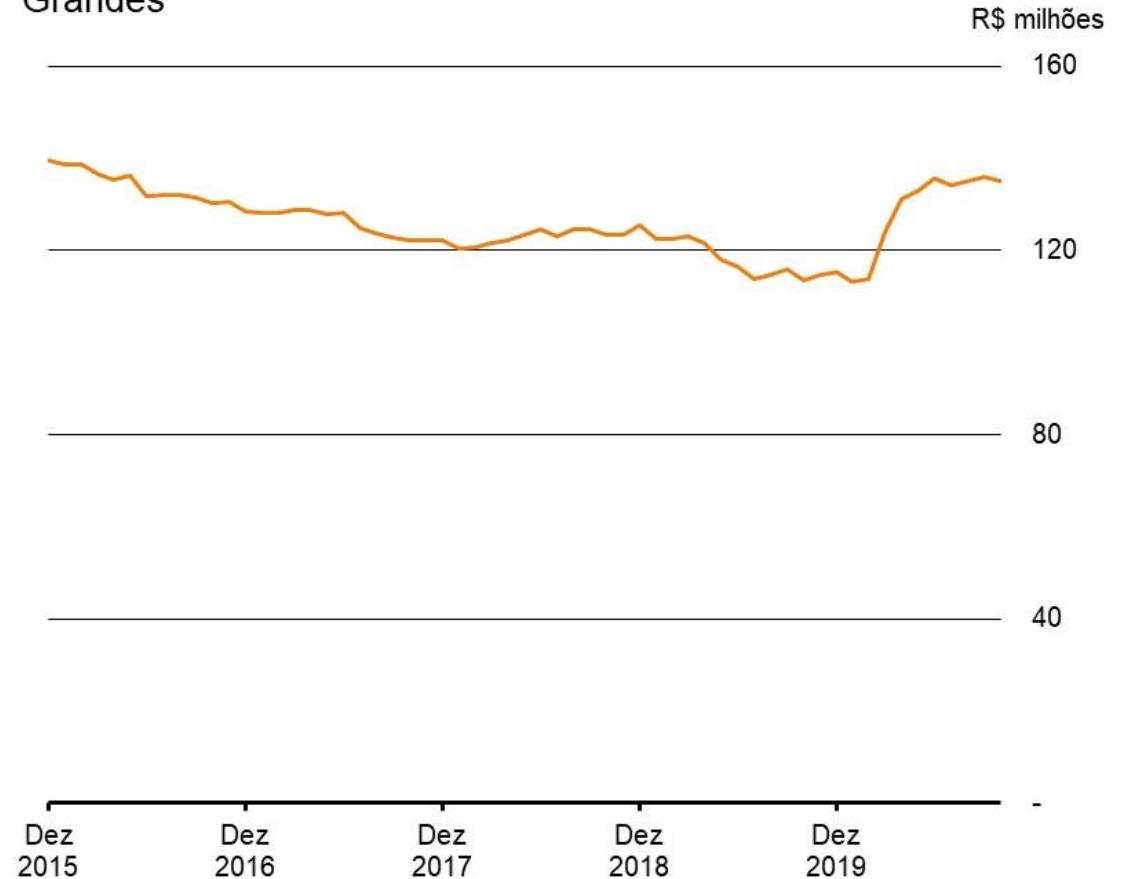
Endividamento médio das empresas (para todos os tomadores do SFN incluindo RJ)

Covid-19 deixou as empresas mais endividadas em 2020

Carteira Ativa / Quantidade de Tomadores
MPMEs



Carteira Ativa / Quantidade de Tomadores
Grandes



PRINCIPAIS MUDANÇAS NO SISTEMA RECUPERACIONAL / FALIMENTAR

1. Reequilíbrio do poder entre credores e devedores

- Decurso do prazo de *stay period* ou rejeição do plano do devedor permitirá que credores proponham plano de recuperação.
- Prorrogação do *stay period* é possível uma única vez, apenas quando o devedor não for culpado pelo atraso do processo.
- Definição do conceito de “voto abusivo”. O voto será anulado apenas quando comprovadamente exercido para obter vantagens ilegais.

2. Incentivos ao financiamento do devedor (*DIP Financing*)

- Sucesso na obtenção de crédito é uma sinalização positiva, que aumenta a probabilidade de uma recuperação eficaz.
- Valor emprestado pode ter prioridade entre créditos extraconcursais da falência ou pode ser garantido pela oneração de bens do devedor.
- *Mootness doctrine*: caso não seja atribuído efeito suspensivo a recurso antes do desembolso de dinheiro do financiador, a decisão que concede o financiamento não pode ser modificada em grau recursal. A perda de objeto recursal protege o financiador, evitando incertezas quanto à anulação do negócio.

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO SISTEMA RECUPERACIONAL / FALIMENTAR

3. Não sucessão de passivos tributários:

- Para eliminar o risco de sucessão tributária na alienação de ativos, a lei definiu de forma ampla o conceito de Unidade Produtiva Isolada (UPI), que é utilizado no art. 133 do CTN.
- Não correrá risco de assumir passivos tributários quem adquirir bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

4. Recuperação Extrajudicial

- Redução de quórum, de 3/5 dos créditos para 1/2 + 1. A adesão de mais da metade dos créditos de uma mesma classe obrigará a classe inteira, após a homologação judicial.
- Possibilidade de inclusão do passivo trabalhista, mediante negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.
- Stay de 90 dias para o devedor que comprovar a anuência de pelo menos 1/3 de todos os créditos abrangidos, com o compromisso de atingir o quórum de 1/2 + 1 durante esse prazo.
- A maior difusão do instrumento da Recuperação Extrajudicial desafogará o Judiciário, permitindo que este foque em casos mais complexos.

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO SISTEMA RECUPERACIONAL / FALIMENTAR

5. Crédito Fiscal:

- Permanece a certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de RJ, mas foram facilitadas as condições de regularização do devedor.
- Dívidas com a RFB (ainda em fase de julgamento administrativo):
 - a) Parcelamento em até 120 parcelas mensais; ou
 - b) Parcelamento em até 84 parcelas mensais, com possibilidade de liquidação de até 30% da dívida com a utilização de prejuízos fiscais.
- Dívidas com a PGFN (inscritas em dívida ativa da União):
 - a) Parcelamento em até 24 parcelas mensais (IRRF e IOF retido na fonte); ou
 - b) Transação tributária com prazo máximo para quitação em até 120 meses e redução da dívida limitada a 70%, mediante análise da capacidade de pagamento do devedor.
- Da 1ª à 12ª parcela, 0,5% da dívida consolidada. Da 13ª à 24ª parcela, 0,6% da dívida consolidada. A rescisão do parcelamento/transação nos primeiros 2 anos é causa de decretação de falência.
- Microempresas e empresas de pequeno porte terão prazos 20% maiores.

6. Grupos Econômicos:

- Consolidação processual: o mesmo juiz coordenará os processos, com garantia de independência dos ativos e passivos de cada empresa do grupo econômico.
- Consolidação substancial: poderá ser autorizada em hipóteses excepcionais, quando constatada a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico.
- A clareza com as hipóteses excepcionais de consolidação substancial protege credores que contrataram com as empresas de melhor situação patrimonial do grupo, evitando, por outro lado, que credores das piores empresas obtenham uma sorte inesperada (*windfall*).

7. Administrador Judicial:

- O AJ deve apresentar relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.
- Sob pena de destituição, o AJ da falência deverá leiloar todos os ativos no prazo de 180 dias, contados da lavratura do auto de arrecadação.

8. Melhorias na falência:

- Alienações não sujeitas à aplicação do conceito de “preço vil” do CPC/15, que na prática impossibilitava leilões e atrasava os processos de falência.
- Redução do prazo médio de duração: editais e leilões eletrônicos, preços realistas, prazo para o administrador judicial.
- Extinção das obrigações do falido (Fresh Start) no que ocorrer primeiro:
 - a) Pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários; ou
 - b) Decurso de 3 anos contados da decretação da falência; ou
 - c) Sentença de encerramento da falência.

9. Falência transnacional:

- Incorporação do modelo da UNCITRAL (Comissão da ONU para o Direito Empresarial Internacional), para a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional.
- “Processo estrangeiro principal” no país onde ficar o centro de interesses do devedor. O seu reconhecimento, no Brasil, implica automaticamente suspensão de processos de execução, suspensão de prescrições e ineficácia da transferência sem autorização judicial de ativo não circulante do devedor.
- Com o reconhecimento de processo estrangeiro, inclusive não principal, o juiz brasileiro pode autorizar que o representante estrangeiro promova a destinação de ativos do devedor, localizados no Brasil, desde que credores estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.
- Diretrizes para a cooperação internacional entre juízes, na hipótese de processos simultâneos de recuperação judicial ou falência.

Tema	Lei nº 11.101/2005	Lei Nº 14.112/2020
Quem propõe as condições de pagamento	<p>Somente o devedor pode propor as condições de renegociação, através dos seus administradores.</p> <p>Os credores só podem acatá-las ou assumir o risco de longo e oneroso processo de falência do devedor.</p>	<p>Somente o devedor pode requerer a recuperação judicial, porém, uma vez requerida, os credores poderão propor o plano de recuperação judicial do devedor, sempre que esgotado o prazo para votação ou quando rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor.</p>
Distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas	<p>Apesar de sócios e acionistas serem os últimos receber em caso de falência, inexistente vedação legal específica a que ocorra distribuição de lucros e dividendos durante a recuperação judicial.</p> <p>Somente decisão judicial ou plano de recuperação judicial podem prever essa vedação.</p>	<p>A distribuição de lucros e dividendos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, além de vedada, é considerada crime passível de pena de prisão e multa.</p> <p>Após eventual aprovação do plano de recuperação judicial, prevalecem os seus termos.</p>
Grupos econômicos	<p>A legislação não fixa as regras para que grupos de empresas ingressem em recuperação judicial em conjunto, nem quais as hipóteses em que os credores e os ativos de todas elas serão tratados de forma unificada.</p>	<p>Regras objetivas para que grupos de empresas possam ingressar em conjunto numa recuperação judicial e, assim, diluir custos. Diretriz de que, ressalvados casos de fraude, o plano de cada empresa deve ser analisado de forma separada, ou seja, cada uma paga os seus credores com os seus ativos.</p>
Voto abusivo	<p>Apesar do silêncio da lei, o Poder Judiciário já anulou voto de credores por abusividade, obrigando-os a aceitar um plano que rejeitaram.</p>	<p>A autonomia dos credores é preservada, somente autorizando o Poder Judiciário a anular votos comprovadamente exercidos para obter vantagens ilegais.</p>
Venda de ativos (conceito de unidade produtiva isolada - UPI)	<p>Quem adquire ativos de uma empresa em recuperação judicial corre o risco de responder por suas dívidas tributárias (pois a lei não define o que seria UPI), o que diminui o interesse nessas aquisições e reduz seu valor, dificultando que a empresa em crise consiga dinheiro novo para se recuperar</p>	<p>Regra clara no sentido de que a alienação de ativos também não enseja sucessão de dívidas tributárias pelos adquirentes. Os credores do vendedor devem ser pagos por este e, portanto, têm interesse de viabilizar as vendas pelo maior valor possível.</p>

Tema	Lei nº 11.101/2005	Lei Nº 14.112/2020
Financiamento	A lei prevê que quem empresta dinheiro a empresa em recuperação judicial tem direito de receber com prioridade em caso de falência. No entanto, não se trata de uma prioridade alta, e o financiador não tem a segurança de que será respeitada.	Fomento à concessão de crédito novo às empresas em recuperação judicial, com segurança de que haverá uma super prioridade em caso de futura falência.
Suspensão das execuções	Apesar de a lei prever que a suspensão das execuções durará somente 180 dias, o Poder Judiciário admite prorrogações indefinidas desse prazo, forçando os credores a aceitarem condições de pagamento perversas.	Apenas será admitida uma única prorrogação do prazo de 180 dias, e para isso o devedor precisará demonstrar que não deu causa ao atraso. O decurso desse prazo autorizará os credores a apresentarem seu próprio plano de recuperação judicial do devedor.
Modernização, desburocratização e celeridade	Processos que duram décadas, recuperações judiciais de empresas que nunca existiram ou que já encerraram as suas atividades, acúmulo de bens inservíveis, insistência em “valor de mercado” não condizente com o que o mercado está disposto a oferecer, envio de cartas, atos presenciais etc.	Rigor na porta de entrada das recuperações judiciais, estímulo à porta de saída (encerramento) delas e das falências, e foco na eficiência e celeridade desses processos.
Recuperação extrajudicial	O instrumento da recuperação extrajudicial, embora de menor custo (melhor atendendo, por exemplo, as micro e pequenas empresas) e maior celeridade, é pouco utilizado no Brasil, em função de 3 peculiaridades: quórum de aprovação mais rigoroso, ausência de suspensão das execuções e não sujeição do passivo trabalhista	O projeto corrige os três aspectos mencionados, o que ampliará o uso da recuperação extrajudicial, reduzindo o crescimento do volume de recuperações judiciais e tornando ambos procedimentos mais céleres, eficientes e inclusivos.
Dívidas com o Poder Público	Segundo a legislação, o único auxílio que os entes públicos precisam dar aos seus devedores em recuperação judicial é oferecer um parcelamento. Na prática, nem os entes conseguem cobrar essas dívidas, nem as empresas conseguem pagá-las.	O projeto melhora as condições do parcelamento existente em nível federal e amplia os limites para celebração de transação.

Tema	Lei nº 11.101/2005	Lei Nº 14.112/2020
<p>Segunda chance <i>(Fresh start)</i></p>	<p>O nome do falido só fica limpo após se passarem 5 anos do encerramento da falência, que demora décadas para ocorrer.</p>	<p>Dentre outras hipóteses, o falido terá seu nome limpo no momento do encerramento da falência (que será imediato quando não houver bens ou quando estes não forem suficientes para arcar com as despesas do processo) ou em 3 anos desde a decretação desta.</p>
<p>Falência e recuperação de multinacionais</p>	<p>A legislação brasileira é silente. Os juízes brasileiros cooperam de juízes de outros países quando necessitam, mas não dispõem de instrumento para agir com reciprocidade.</p>	<p>Incorpora-se a lei modelo da UNCITRAL (Comissão da ONU para o Direito Comercial Internacional) sobre insolvência transfronteiriça.</p>

OS VETOS

- Art. 6º, § 10: impossibilidade de executar o sócio ou outra empresa do grupo na Justiça do Trabalho, durante a RJ
- Art. 6º, § 13: extraconcursalidade, na RJ, dos créditos decorrentes de atos cooperativos; possibilidade de cooperativa médica pedir RJ
- Art. 6º-B: retirava a trava de 30% para uso do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitar o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o ganho de capital com venda de bens na RJ ou falência (OBS: não foi vetado o parcelamento na RJ – art. 50, §§ 4º e 5º)
- Art. 50-A: mesma medida do art. 6º-B, em relação à tributação dos descontos (haircut) + isenção de PIS/COFINS sobre essa tributação
- Art. 60, parágrafo único: alterava o dispositivo já existente na Lei 11.101/05, deixando mais clara a amplitude da não sucessão em vendas previstas no PRJ
- Art. 66, § 3º: idem quanto a vendas fora do plano na RJ (a lei vigente não trata expressamente desse ponto)
- Art. 11 da 8.929/94 - Cédula de Produto Rural (CPR): permitia alegação de força maior/caso fortuito pelo emitente da CPR